TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000681-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Pedro de Goes Sobrinho

Impetrado: Departamento Estadual de Transito - Detran do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Pedro de Goes Sobrinho move ação anulatória de ato administrativo contra Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo objetivando a anulação da penalidade de suspensão do direito de dirigir que lhe foi imposta pelo réu com base em infrações pelas quais o autor não deve responder.

Indeferida a liminar.

Contestação apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal.

Noto, primeiramente, que a suspensão do direito de dirigir foi aplicada após o

trânsito em julgado da decisão administrativa, não havendo portanto violação ao devido processo legal.

Quanto ao alcance da presente sentença, tem em parte razão o Detran, ao afirmar que não foi o órgão ou entidade autuador nem aplicou as penalidades.

Todavia, o Detran é a entidade responsável pela imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir e pelo lançamento, no prontuário do autor, da pontuações relativas às infrações constatadas pelos outros órgãos e entidades do sistema. Sendo assim, cabe a invalidação desses atos específicos, de responsabilidade do Detran.

No presente caso, está provado, às fls. 15, que o veículo de placa EKN-0230 foi de propriedade do autor no período compreendido entre 29.06.2015 e 18.07.2016, enquanto que as penalidades relativas a esse veículo, que ensejaram a instauração do processo de suspensão da CNH são todas anteriores, confira-se fls. 50. O autor não deve responder por essas penalidades, cuja pontuação deve ser excluída do seu prontuário e não levada em conta para efeito de suspensão do direito de dirigir.

Na condução desse veículo, são 3 penalidades, somando 21 pontos, que deverão ser excluídos do prontuário do autor.

Todavia, subsistem ainda outras penalidades, a propósito das quais não há qualquer prova de que o autor não deva responder, e somam 21 pontos, ou seja, superam o limite de 20 pontos previsto no art. 261 do CTB.

Quanto à infração imposta pelo DER no AIT 1-Y-884158-1, na condução do veículo CFU 4486, aos fls. 29.05.2014, o autor não comprovou que a penalidade foi anulada.

Com efeito, deveria o autor ter instruído adequadamente seu pedido, porque o extrato de fls. 18/20 não é claro quanto ao teor do deferimento do recurso 266888 (fls. 19), constando apenas "deferido", o que é manifestamente insuficiente, porque pode ter havido apenas a reclassificação ou o reenquadramento da infração, sem o afastamento da responsabilidade, ou

pode ainda ter sido acolhida alguma alegação marginal e secundária.

Note-se na mesma fl. 19, mais abaixo, uma linha para preenchimento em caso de "cancelamento", que não foi preenchida, dando a entender que a penalidade foi mantida em recurso.

A prova era documental e deveria ter sido produzida pelo autor.

Assim, será mantida a suspensão do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para, mantida a suspensão do direito de dirigir imposta ao autor no procedimento administrativo 16639/2014, anular os pontos lançados pelo Detran no prontuário do autor relativamente a quaisquer infrações praticadas na condução do veículo de placa EKN-0230 em data anterior a 29.06.2015.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Redistribua-se este feito ao JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA